

PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO

ENTIDADE SOLICITANTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

ORIGEM: PREGÃO ELETRÔNICO N° 004/2021 - CONTRATOS N° 096/2021/CPL, 097/2021/CPL e 098/2021/CPL.

CONTRATADOS: FORTE ALIMENTOS EIRELI, AIKY COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI E APS CASTRO COMÉRCIO EIRELI.

OBJETO: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS QUE VISA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER O PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE, DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE VISEU/PA.

I. DA COMPETÊNCIA

A competência e finalidade do Controle Interno estão prevista no art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe dentre outras competências: realização de acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades próprias do ente federado, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de avaliar seus resultados quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nos termos da Resolução Administrativa n° 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, além do disposto no §1°, do art. 11, da RESOLUÇÃO N° 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, segundo as quais, em virtude do processo licitatório implicar em realização de despesa, resta

configurada a competência desta Coordenação de Controle Interno para análise e manifestação.

II. INTRODUÇÃO

Foi encaminhado a esta Coordenação de Controle Interno, para apreciação/manifestação quanto à legalidade e verificação das demais formalidades administrativas, e conseqüente elaboração de Parecer acerca do **PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO E FINANCEIRO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS** N° 096/2021/CPL, 097/2021/CPL e 098/2021/CPL REFERENTES AO PREGÃO ELETRÔNICO N° 004/2021, **FIRMADOS COM AS EMPRESAS FORTE ALIMENTOS EIRELI, AIKY COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI E APS CASTRO COMÉRCIO EIRELI.**

Para verificação da legalidade e regularidade da hipótese de reequilíbrio econômico e financeiro dos contratos nos moldes pretendidos pelas empresas licitantes e atendendo o que foi requisitado pelo gestor do município, vieram os autos para análise e emissão de parecer.

DAS SOLICITAÇÕES DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO E FINANCEIRO

A empresa **FORTE ALIMENTOS** encaminhou no dia 08 de setembro de 2021 a solicitação de reequilíbrio econômico e financeiro à Secretaria Municipal de Educação, conforme cláusula 10^a do contrato n° 096/2021, com suas devidas justificativas.

A empresa **AIKY COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO EIRELI** encaminhou no dia 10 de agosto de 2021 a solicitação de reequilíbrio econômico e financeiro à Secretaria Municipal de Educação, conforme cláusula 10^a do

contrato n° 097/2021, com suas devidas justificativas.

Já a empresa **A P S CASTRO COMÉRCIO EIRELI** encaminhou sua solicitação de reequilíbrio econômico e financeiro à Secretaria Municipal de Educação no dia 31 de agosto de 2021, conforme previsão na cláusula 10ª do contrato n° 096/2021, com suas devidas justificativas.

O art. 65, II, alínea "d" da Lei n° 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

As empresas requerentes juntaram os documentos que comprovam a variação no preço das mercadorias, quais sejam: tabela CIF, tabela de preço FÁBRICA VIRROSAS LTDA, tabela de preço marca propria conde, condesa e cecim, juntados pela empresa FORTE ALIMENTOS; Nota Fiscal nº 5664, de 06/08/2021, Nota Fiscal nº 48528, de 06/08/2021, NF nº 66817, de 06/08/2021 e NF nº 334865, de 09/08/2021, juntadas pela empresa AIKY COMÉRCIO DISTRIBUIÇÃO; planilha de custos APS CASTRO e diversas Notas Fiscais apresentadas pela empresa APS CASTRO COMÉRCIO EIRELI.

A CPL encaminhou à Procuradoria Geral deste Município os autos do processo na íntegra para análise das formalidades e posterior emissão de parecer acerca do pedido de reequilíbrio econômico aos contratos mencionados e os procedimentos adotados.

Com isso, o nobre Procurador emitiu parecer, conclusivo da seguinte forma: *"Por todo exposto, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, é o presente para opinar pela possibilidade de reajuste do valor do contrato nos termos propostos, uma vez observado se estão presentes ou não os elementos elencados no presente parecer, preservando a diferença percentual apurada entre o valor originalmente constante da proposta do fornecedor ou*

ata de registro de preço, e aquele vigente no mercado à época do registro”.

Observando estritamente as orientações dadas no parecer da Procuradoria, a CPL encaminhou os autos ao Setor de Compras para as providências cabíveis, o qual enviou a pesquisa de mercado e mapa comparativo.

É o relatório.

III- DA ANÁLISE E DISPOSIÇÕES GERAIS

Para realizar suas atividades, a administração pública necessita firmar contratos com terceiros com a finalidade de obter produtos e serviços. Para evitar a escolha de forma imprópria desses terceiros, a Constituição Federal de 1988 dispõe em seu artigo 37, inciso XXI, que: “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.”

O requerimento de reequilíbrio econômico e financeiro dos contratos, fundamentam-se no Art. 65, Inciso II, “d” da Lei Federal 8.666/93, que autoriza à administração pública, por motivo justificado a alterar as condições inicialmente contratadas no certame licitatório.

O procedimento licitatório tem como finalidade garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bem como permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo,

além daqueles específicos das Licitações e Contratos, conforme o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, in verbis:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Porém, em algumas hipóteses as condições inicialmente estabelecidas podem sofrer reajuste, desde que devidamente justificado atendendo a necessidade da administração pública. Mas para isso são necessárias duas condicionantes objetivas: 1º. A prova inequívoca da real necessidade do REEQUILÍBRIO ECONÔMICO e 2º., se é interessante para a administração fazer esse reajuste, (no presente caso, está evidente que a administração, possui interesse, pois mesmo com o reajuste, os valores estão dentro dos parâmetros de mercado e a empresa fornecedora vem cumprindo suas obrigações contratuais no decorrer do processo.

A Lei no. 8.666, de 21.06.93, admite a revisão contratual, porém é uma faculdade às partes, impondo à Administração o dever/direito de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial e também a adequação ao quantitativo mínimo necessário para cumprimento das finalidades ao qual o certamente foi realizado. Acarretando, portanto, a revisão do contrato, para mais ou para menos, a ocorrência, após a apresentação da proposta, de alteração ou extinção de tributos ou encargos legais, bem como a superveniência de disposições legislativas que comprovadamente repercutam nos preços contratuais. (art. 65, § 5, Lei citada), e outras situações estão previstas nessa Lei.

Assim, tal como adverte HELY LOPES MEIRELLES (Licitação e Contrato Administrativo, 8ª. ed., pág. 232), em face de tão evidentes disposições legais, a legitimidade da aplicação da Teoria da Imprevisão, em cada caso específico, não pode mais ser contestada a **FACULDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, desde que verificados os requisitos de conveniência e oportunidade.**

Assim, as empresas apresentaram argumentos e fundamentos, além da comprovação do aumento do preço dos produtos, o que caracteriza o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

IV- CONCLUSÃO

O instituto do reequilíbrio econômico-financeiro dos valores contratados com a administração pública

diz respeito a uma forma de alteração contratual que visa preservar a relação entre os encargos assumidos pelo contratado e a contraprestação devida pela Administração Pública. Se verificados fatos que afetem o equilíbrio econômico inicial, devem as partes promoverem o reequilíbrio econômico-financeiro do valor do objeto adjudicado, de modo a evitar o enriquecimento sem causa de uma das partes em relação a outra, quando da realização do contrato, sendo, portanto, direito recíproco. Trata-se da aplicação da teoria da imprevisão, em que se permite o restabelecimento da equação econômica do contrato inicialmente entabulado entre as partes, nos casos em que sobrevierem fatos imprevisíveis, ou, mesmo que previsíveis, de efeitos incalculáveis. Ou seja, um fato fora da normalidade ordinariamente esperada pelos contratantes.

Porém, para a aplicação dessa hipótese é necessário que sejam preenchidos os requisitos da CONVENIÊNCIA e da OPORTUNIDADE, ou seja, se é vantajoso, nesse momento, para a administração pública municipal.

Diante do exposto, e com base na análise jurídica através do parecer do Procurador e excluídos os aspectos técnicos quanto à correta aplicabilidade do bem no serviço público a ser realizado com o mesmo, e o juízo de oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, OPINO QUE POR SER JURIDICAMENTE POSSÍVEL, O PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO E FINANCEIRO DOS CONTRATOS Nº 096/2021/CPL,

097/2021/CPL e 098/2021/CPL, VISTO QUE RESTOU COMPROVADO PELAS EMPRESAS REQUERENTES O AUMENTO DOS VALORES DOS INSUMOS EM SEUS FORNECEDORES E ESTÃO DENTRO DOS LIMITES LEGAIS.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Viseu-PA, 17 de setembro 2021.

PAULO FERNANDES DA SILVA

Controlador do Município

Decreto nº 008/2021